



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 695/2022

Referência: 2655742/2022

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 696/2022

Referência: 2655054/2022

Interessado: A. C. D. S

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Ariel Coelho De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Ariel Coelho De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 697/2022

Referência: 2652973/2022

Interessado: H. M. A

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Heliton Mota Atayde, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Heliton Mota Atayde. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 698/2022

Referência: 2653286/2022

Interessado: T. S. A

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Tecnosonda S A, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Tecnosonda S A. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 699/2022

Referência: 2655256/2022

Interessado: R. D. O. S

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Robson De Oliveira Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Robson De Oliveira Silva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 700/2022

Referência: 2655333/2022

Interessado: H. T. M. D. E. H. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Health Tech Manutenção De Equipamentos Hospitalares Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Health Tech Manutenção De Equipamentos Hospitalares Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 701/2022

Referência: 2654973/2022

Interessado: A. M. I. E. C. D. F. E. A. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Aco Manaus Industria E Comercio De Ferro E Aco Ltda , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Aco Manaus Industria E Comercio De Ferro E Aco Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 702/2022

Referência: 2655160/2022

Interessado: L. J. B. D. B

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Luiton Jorge Barbosa De Brito, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Luiton Jorge Barbosa De Brito. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 703/2022

Referência: 2655445/2022

Interessado: K. A. F

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Kellison Alves Farias, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Kellison Alves Farias. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 704/2022

Referência: 2655218/2022

Interessado: A. H. A. D. A

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Afonso Henrique Alves De Almeida, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Afonso Henrique Alves De Almeida. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 705/2022

Referência: 2646597/2022

Interessado: 3. M. I. D. P. Q. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica 3m Manaus Industria De Produtos Quimicos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) 3m Manaus Industria De Produtos Quimicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 706/2022

Referência: 2655351/2022

Interessado: R. G. D. A

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Rodrigo Gomes De Alencar, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Rodrigo Gomes De Alencar. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 707/2022

Referência: 2652626/2022

Interessado: O. R. D

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Odair Ramos Diniz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Odair Ramos Diniz. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 708/2022

Referência: 2655350/2022

Interessado: C. F. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Carlos Fernandes Lisboa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Carlos Fernandes Lisboa. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 709/2022

Referência: 2655437/2022

Interessado: V. Z. D. S

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Vinicius Zacarias De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Vinicius Zacarias De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 710/2022

Referência: 2655656/2022

Interessado: I. S. T

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ivan Silveira Teixeira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Ivan Silveira Teixeira. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 711/2022

Referência: 2655652/2022

Interessado: S. E. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Sba Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Sba Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 712/2022

Referência: 2655741/2022

Interessado: E. S. D. S

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Eduardo Souza Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Eduardo Souza Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 713/2022

Referência: 2653604/2022

Interessado: J. D. D. S

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Jonas Dias Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Jonas Dias Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 714/2022

Referência: 2652144/2022

Interessado: N. C. E. S. E

EMENTA: Indefere O assunto em exame trata-se do Requerimento de Registro da Pessoa Jurídica NORTFORT COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, situada à Quadra SAAN Quadra 3, 65 - Zona Industrial - BRASÍLIA/DF, CEP: 70632-300, que indica como Responsável Técnico o Eng. Mec. ROLANDO NAVES NETO.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Nortfort Comercio E Serviços Eireli, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2652144/2022, emitido em 06/09/2022. Documento do Protocolo 24/24 (Vinculado ao passo 13), anexado por paulo.ricardo em 08/11/2022 Folha 68/72 PROTOCOLO Nº: 2652144/2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." E ainda, o art. 59 da referida Lei: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o que preconiza a Lei n.º 6.839/80, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", conforme seu art. 1º, a saber: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2652144/2022, emitido em 06/09/2022. Documento do Protocolo 24/24 (Vinculado ao passo 13), anexado por paulo.ricardo em 08/11/2022 Folha 69/72 PROTOCOLO Nº: 2652144/2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira. Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes." Considerando existência (como o caso vertente) de uma demanda significativa de empresas oriundas de outro Estado, que requerem registro no CREA de uma determinada jurisdição, no entanto, sem constituírem sucursal, escritório, representação ou filial para o exercício de suas atividades mercantis, comerciais e/ou operacionais. Considerando que a empresa constitui-se dos Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, especificamente: "43.22-3-02 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO." Considerando que o(a) Responsável Técnico(a) indicado(a), o(a) profissional, Eng. Mec. ROLANDO NAVES NETO possui atribuições previstas no(s) Artigo (s) 12 da Resolução Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2652144/2022, emitido em 06/09/2022. Documento do Protocolo 24/24 (Vinculado ao passo 13), anexado por paulo.ricardo em 08/11/2022 Folha 70/72 PROTOCOLO Nº: 2652144/2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br Nº. 218/73 do Confea. Portanto, parcialmente compatíveis com os objetivos sociais da empresa acima citados. Considerando que a empresa requerente apresentou CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL, cujo objeto refere-se à locação de imóvel situado na Rua Alameda São Sebastião, 142 - Aleixo - CEP.: 69060-130, Manaus/AM, a ser utilizado nas atividades da referida empresa, bem como residência do profissional nesta jurisdição. Considerando que o(a) requerente, após diligência do conselheiro relator do processo em referência, informou que: "(..) A empresa tem um contrato com UFAM desde o dia 11/01/2022, onde presta serviço de manutenção em equipamentos de ar condicionado, as manutenções são de baixa complexidade. Logo após iniciado o contrato, a empresa apresentou uma TRT do técnico, que é responsável técnico das manutenções, eu apenas realizo a função de supervisionar os serviços um período por mês, onde atesta os relatórios e envio para aprovação e faturamento da UFAM. Esse período se dar um vez no mês, onde eu me desloco até a cidade de Manaus, passando uma semana realizando as vistorias e retornando novamente a Brasília. Como faço a supervisão das manutenções e também sendo o responsável técnico da empresa, o gestor do contrato solicitou que fosse feito a minha ART. (..)" Considerando que a empresa requerente apresentou o TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 04/2022, firmado com a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/FUA, cujo objeto refere-se à prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e instalação de peças, em condicionadores de ar tipo acj, split, multi split, cassete, VRV, equipamentos de precisão de climatização tipo Self Contained, com implantação do PMOC, para atender as unidades acadêmicas e administrativas do Campus da UFAM, unidades dispersas e Fazenda Experimental em Manaus/AM, no período de 12 (doze) meses. Considerando que o profissional indicado informa, por meio de DECLARAÇÃO, que irá exercer suas atividades nesta jurisdição no seguinte endereço: São Sebastião 142 AME 78, ALEIXO, MANAUS/AM, CEP: 69060-130. Considerando, portanto, em face à legislação ser omissa em definir parâmetros relacionados a requerimentos de registro de empresas oriundas de outro Estado, que requerem registro no CREA de uma determinada jurisdição. Portanto, não há base normativa para sustentar a rejeição de tais solicitações, com base em critérios não exigidos na legislação em vigor. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Nortfort Comercio E Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 715/2022

Referência: 2653832/2022 - Auto: 55969/2022

Interessado: A. M. I. E. C. D. F. E. A. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Aco Manaus Industria E Comercio De Ferro E Aco Ltda, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2653832/2022, emitido em 11/10/2022. Documento do Protocolo 6/13 (Vinculado ao passo 5), anexado por paulo.ricardo em 16/11/2022 Folha 36/56 PROC. FISCALIZ. Nº 55969 / 2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que a pessoa jurídica "ACO MANAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA" fora fiscalizada (sem o Devido Registro neste Conselho) com objetivo social ativo no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ voltado para atividades inerentes ao sistema Confea/Crea, constituída desde 2009, em atividade (indústria metalúrgica) no município de Manaus/AM, conforme Licença de Operação (L.O.) N.327/2021, emitida pelo IPAAM em 27.12.2021 e Relatório de Fiscalização nº 55969 / 2022. Considerando que, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, a pessoa jurídica supracitada é constituída com objetivos sociais inerentes ao Sistema Confea/Crea (25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas; 24.24-5-02 - Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames; 24.41-5-02 - Produção de laminados de alumínio; 24.22-9-01 - Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não; 24.23-7-02 - Produção de laminados longos de aço, exceto tubos; 25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; 25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal; 25.21-7-00 - Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; 30.11-3- 02 - Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte). Portanto, só poderá iniciar suas atividades depois de Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2653832/2022, emitido em 11/10/2022. Documento do Protocolo 6/13 (Vinculado ao passo 5), anexado por paulo.ricardo em 16/11/2022 Folha 37/56 PROC. FISCALIZ. Nº 55969 / 2022 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br promover o competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme exigência legal supracitada. Considerando a Defesa (recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2654950/2022, no dia 3.11.2022, onde o(a) autuado(a) alega, em síntese, que: ? "(..) A autuada já está tomando as providências para registro de profissional competente junto a este Conselho; Que já se encontra



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

providenciando as demais exigências normativas solicitadas constantes no auto de infração; Que em virtude da exigüidade do tempo, coincidente com o feriado do Servidor Público e também por se tratar do período de eleições majoritárias do País e estados, requer prazo para aditar este presente instrumento de defesa e pagamento do valor referente ao Auto de Infração no caso de indeferimento deste pedido por esse Conselho.(..); Considerando que, houve a manifestação do(a) autuado(a), e esta, em 14/11/2022, efetuou a regularização do fato gerador junto ao Crea-AM, ou seja, efetuou o seu devido registro neste regional, entretanto até a presente data não efetuou o pagamento da multa estipulada no Auto de Infração. Considerando, no entanto que, com base na Resolução nº 1.008/04 do Confea, § 2º, Inciso VIII, do art. 11, a regularização do fato gerador não exime o autuado das cominações legais (neste caso, efetuar o registro da Pessoa Jurídica neste conselho profissional), senão vejamos: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." E, a acrescer, o art. 43, da sobredita Resolução: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: V - regularização da falta cometida. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 55969/2022 do(a) interessado(a) Aco Manaus Industria E Comercio De Ferro E Aco Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 716/2022

Referência: 2654650/2022

Interessado: B. E. O. C. E. G. E. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Braz E Oliva Consultoria Em Gestão Empresarial Ltda, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1) § 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2) § 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3) "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares." Considerando os termos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, abaixo transcritos: "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro." Considerando a Decisão PL-0382/2010 do CONFEA, a qual responde consulta acerca da exigibilidade de adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica, e que decide que "para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes". Considerando que o(a) requerente informa, por meio de ofício assinado por representante legal, que está solicitando a Interrupção do Registro da Empresa por não estar exercendo serviços relacionados a Engenharia. Considerando, por fim, que a empresa requerente atendeu aos requisitos legais para a efetivação da Interrupção de seu registro perante este regional. CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que o requerimento de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO no CREA/AM da empresa BRAZ E OLIVA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA seja DEFERIDO, tendo em vista o atendimento das disposições constantes na Resolução nº 1.121/2019 do Confea. O(A) mesmo(a) deverá ficar isento(a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PJ" em qualquer uma de suas formas. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro de empresa do(a) interessado(a) Braz E Oliva Consultoria Em Gestão Empresarial Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Manaus, 22 de novembro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul de Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 717/2022

Referência: 2612708/2020 - Auto: 45217/2020

Interessado: S. E. D. B. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sakura Exhaust Do Brasil Ltda, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea: "30.91-1-02 - Fabricação de peças e acessórios para motocicletas.", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 45217/2020. Considerando, ademais, que a referida pessoa jurídica fora fiscalizada, com objetivos sociais afetos ao sistema Confea/Crea, constituída desde 2008, sem possuir registro neste crea-am, em atividade (INDÚSTRIA MECÂNICA) no município de Manaus/AM, conforme Licença de Operação (LO) n.134/17-01, emitida pelo IPAAM, em 29.7.2019. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Defesa (recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2614597/2020, no dia 2/10/2020, onde o(a) autuado(a) alega, em síntese, que: "(...)É notório que, desde o início de suas operações, em 2008, a SAKURA sempre prezou pelo cumprimento das normas vigentes, providenciando as regularizações necessárias e que garantam a aptidão, sem ressalvas, da prestação de seus serviços. Tal proceder pode ser, inclusive, ratificado, pelo fato de a empresa não possui qualquer antecedente de irregularidade frente ao CREA/AM, assim, foi com bastante surpresa que a SAKURA recebeu o presente Auto de Infração, em especial, diante do motivador para lavratura de tal. Explica-se. Este órgão entendeu como providência necessária: GIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br "EFETUAR REGISTRO DA EMPRESA NESTE CREA/AM, BEM COMO INDICAR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA REGISTRADO E HABILITADO PARA RESPONSABILIZAR-SE PELOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DA EMPRESA" Ocorre que a atividade desempenhada pela SAKURA não preenche os requisitos necessários capazes de justificar a inscrição neste órgão de classe, conforme será mais detalhado a seguir. Inicialmente, é importante salientar que a atividade fim da SAKURA é a fabricação de partes, peças, conjuntos, sub-conjuntos competentes e acessórios metálicos para motocicletas, motonetas e ciclomotores. Neste sentido, observe o registro no Cartão CNPJ da SAKURA: (...) Assim, como pode ser observado, as atividades desempenhadas pela SAKURA não demandam profissional registrado no órgão de classe, ao contrário do concluído pelo CREA/AM. Frise-se: a empresa SAKURA tem como principal atividade econômica o CNAE: 30.91-1-02 - Fabricação de peças e acessórios para motocicletas. Pois bem. Considerando o fato de que a SAKURA atua no ramo de indústria metalúrgica com atividade química em tratamento químico de superfícies metálicas, a empresa registro válido no Conselho Regional de Química (CRQ/AM), Certificado de Registro n.º 141101388, de acordo com a Lei n.º 2.800/1956. Ademais, observa-se também que a ora Manifestante possui Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada sob n.º 338/2020, com validade até 31 de março de 2021, em que o Conselho Regional de Química reconhece: (...) Ou seja, nota-se que a SAKURA cumpre a regulamentação vigente sim e possui registro no órgão de classe que guarda relação direta com a atividade fim executada pela mesma. Logo, a exigência apontada como fundamento para a lavratura do Auto de Infração pelo CREA/AM não possui qualquer razão de subsistir na medida em que se reveste de exigência arbitrária, desarrazoada e que não guarda qualquer procedência já que inexistente fato gerador que legitime o registro da SAKURA em outro órgão de classe, quiçá, no CREA/AM. Neste ponto, cabe destacar o contexto regulatório a respeito do tema. O Art 1º da Lei nº 6.839/1980 prevê que, para inscrição da pessoa jurídica em entidade fiscalizadora do exercício de profissão é necessário que a atividade-fim desenvolvida seja privativa de determinada especialidade



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

profissional: "Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Com efeito, as etapas que compõem o processo produtivo para execução da atividade fim da SAKURA, qual seja, a fabricação de peças e acessórios para motocicletas, de fato, não demandam a inscrição no órgão de classe, qual seja, o CREA/AM. A obrigatoriedade de registro em órgão de classe existe e a regra é observada pela SAKURA na medida em que existe registro válido no CRQ/AM, seja da empresa, seja do químico responsável, na pessoa da profissional a Sra. Luciana da Silva Reis, CRQ 14ª Região, n.º 14100899. Logo, por qualquer ângulo que se analise a presente questão outra conclusão não há senão de que inexistente qualquer irregularidade cometida pela SAKURA, seja porque não há obrigatoriedade de registro no CREA/AM considerando que o binômio "fato gerador x obrigação legal" não se faz presente, especialmente porque a compulsoriedade de registro em órgão de classe, tendo em vista a atividade desempenhada, é estritamente observada pela empresa e formalizada por meio de registro válido na entidade de classe competente, qual seja, o CRQ/AM. Com efeito, como não poderia ser diferente, a fabricação de peças e acessórios para motocicletas não está prevista como atividades privativas do Engenheiro, de acordo com o previsto no Art. 7º, da Lei nº 5.194/1966, a saber: "Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." Portanto, sob qualquer viés que se aprecie o caso em tela, em especial sob o aspecto operacional, tendo em vista as atividades essencialmente executadas pela SAKURA, outra conclusão não há senão a de que inexistente obrigatoriedade de registro desta empresa no órgão de classe - CREA/AM, diante da ausência de nexo causal entre a atividade fim desta empresa e o rol taxativo emanado pelo CREA/AM. E, além disto, o registro no CRQ-AM se reveste de providência suficiente e capaz de suprir qualquer eventual necessidade de registro em órgão de classe competente considerando efetivamente o objeto de prestação de serviços desta empresa. Observa-se que o entendimento consolidado ratifica as considerações ora feitas no sentido de que não há obrigatoriedade de registro desta empresa, enquanto Pessoa Jurídica, no CREA/AM, diante da atividade fim executada. A saber: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/MS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE - BANCO - ATIVIDADE BÁSICA FINANCEIRA - NÃO OBRIGATORIEDADE - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. É entendimento pacificado do STJ de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. 2. O Tribunal de origem decidiu que "A atividade básica do apelado é de natureza financeira, por se tratar de banco comercial, razão pela qual a sua fiscalização insere-se no âmbito da competência do Banco Central do Brasil, ainda que, em sua carteira de créditos, existam linhas de financiamento à atividade agrícola ou rural que, de qualquer sorte, são igualmente abrangidas pelo poder de polícia da autarquia federal - BACEN". 3. Diante de tal assertiva, observa-se que a atividade básica do recorrido é financeira, e o fato de possuir carteira de crédito agrícola não descaracteriza essa atividade precípua, que não é peculiar à agronomia. Não sendo a atividade básica da empresa afeta à engenharia, arquitetura e agronomia, embora possa utilizar-se dos serviços de profissional dessa área para o assessoramento quanto à carteira de crédito agrícola da instituição financeira, não é obrigado o ora recorrido a efetuar inscrição no CREA/MS. 4. Ademais, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 723553 MS 2005/0021160-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 18/12/2008)" "ADMINISTRATIVO. CREA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. ATIVIDADES SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO DO CRQ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. As atividades de indústria de tratamento de superfície e atividade no processo de formulação, fabricação e comercialização de produto químicos estão sujeitas à fiscalização do CRQ, o que afasta a necessidade de registro perante o CREA. (TRF-4 - AC: 50069847320184047100 RS 5006984-73.2018.4.04.7100. Relator: LUÍS ALBERTO. Data de Julgamento: 27/02/2010. QUARTA TURMA)" "PROCESSUAL CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO. DESISTÊNCIA INEXISTENTE. INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA DE OFÍCIO. PRODUÇÃO DE METANOL E OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS. EMPRESA JÁ REGISTRADA NO CONSELHO DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...). 2. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. Caso em que "a atividade básica desenvolvida pela embargante é a produção, comercialização, importação e exportação de metanol e de outros produtos químicos, sendo que está comprovado nos autos o registro da empresa no Conselho de Química. 4. Tal atividade básica, ainda que demande atuação de engenheiros químicos, é mais própria da área da química,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

consoante o art. 20, §§1º e 2º, alínea "b", da Lei n.º 2.800/56, que normativamente (lei em sentido formal) se sobrepõe à Resolução/CONFEA n.º 218/1973. 5. Correta a sentença ao reconhecer que a embargante não estava obrigada a manter registro no CREA, especialmente por já manter registro junto no Conselho de Química. 6. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00184819320074013300. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Data de Julgamento: 22/07/2019, OITAVA TURMA. Data de Publicação: 02/08/2019)" Portanto, é notório o entendimento pacífico quanto à inexigibilidade de inscrição no sistema CONFEA/CREA, seja porque a atividade exercida, ainda que demande atuação de engenheiros químicos, é mais própria da área da química, consoante o Art. 20, §§1º e 2º, alínea "b", da Lei n.º 2.800/56, que normativamente se sobrepõe à Resolução/CONFEA n.º 218/1973, seja diante do fato de que a atividade fim exercida pela SAKURA não preenche os requisitos do rol taxativo do Art. 7º da Lei n.º 5.194/1966, porque tal norma não tem o condão de impor a sobredita obrigatoriedade à SAKURA, pelo fato de seu objeto social compreender "Fabricação de peças e acessórios para motocicletas". Desta maneira, também sob este aspecto não se vislumbram razões capazes de legitimar a obrigatoriedade de registro da empresa no CREA/AM, muito menos, há fundamentos que justifiquem o prosseguimento deste feito, devendo o referido Auto de Infração ser arquivado, sem imposição de qualquer penalidade à ora Manifestante. Nas etapas do processo produtivo para execução da atividade fim da SAKURA, qual seja, a fabricação de peças e acessórios para motocicletas, de fato, não demandam a inscrição no órgão de classe, qual seja, o CREA-AM. Além disto, a obrigatoriedade de registro em órgão de classe existe e a regra é observada pela SAKURA na medida em que existe registro válido no CRQ/AM. O registro no CRQ/AM se mostra providência suficiente considerando a atividade exercida pela SAKURA, bem como inexistente fato gerador que legitime registro em outro órgão de classe. Com isto, repita-se, a atividade fim desta empresa, qual seja, "fabricação de peças e acessórios para motocicletas" não caracteriza pressuposto que resulte na obrigatoriedade de inscrição da empresa no referido órgão de classe - CREA/AM, seja diante da análise do impacto regulatório existente, seja conforme entendimento jurisprudencial aplicável ao caso em tela (..) Considerando, por fim, que o(a) autuado(a) solicita que o Auto de Infração seja desconsiderado, pelo fato de inexistir razões que legitimem o prosseguimento do feito diante da ausência de qualquer irregularidade cometida pela ora Manifestante, resultando no arquivamento do processo sem aplicação de qualquer penalidade em face da SAKURA. Considerando que houve manifestação por parte do(a) autuado(a), e que este(a) apresentou seus argumentos a despeito da referida autuação, passamos a contrapor as razões apresentadas. A despeito de o(a) autuado(a) alegar em sua defesa, que não presta serviços relacionados e/ou privativos à atividade de engenharia que exijam o registro no CREA/AM, portanto as atividades da empresa só serão objeto de fiscalização por parte do CREA quando caracterizarem atividade-fim prestada aos destinatários do serviço, a empresa possui em seus objetivos sociais atividades inerentes ao Sistema Confea/Crea, inclusive sua atividade básica (30.91-1-02 - Fabricação de peças e acessórios para motocicletas). Portanto, fica esta obrigada a requerer o seu registro junto ao CREA/AM e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados, conforme a Resolução nº 1.121/2019 do Confea, em suas disposições a seguir: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando que não procedem, portanto, as alegações constantes do recurso apresentado, visto que resta claro nos autos, fato este inclusive reconhecido pela interessada (de acordo com as informações contidas em seu comprovante de inscrição e de situação cadastral - RF), que a empresa exerce serviços técnicos de profissionais legalmente habilitados, o que caracteriza, inequivocamente, a conduta infratora, ou seja, a legislação é nítida neste aspecto, quando em suas disposições deixa claro que o simples fato de iniciar suas atividades (proceder o arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes) torna-se necessário o registro neste conselho, ou seja, o fato gerador da infração se dá no momento em que ocorre a constituição da empresa e não na sua efetiva prestação de serviços ou produção/fabricação. Considerando que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica contidas em seu objeto social são inerentes às profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, portanto, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro neste Conselho Regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme exigência legal supracitada. Considerando que, com o objetivo de restar comprovado que a empresa atuada exerce atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, a equipe de fiscalização deste regional esteve in loco na sede da pessoa jurídica SAKURA EXHAUST DO BRASIL LTDA, onde constatou que a empresa está em plena produção, exercendo atividades de engenharia, na linha de fabricação de peças e acessórios para motocicletas (YAMAHA), conforme Relatório de Fiscalização n.º 55161 / 2022, datado de 18.8.2022. Considerando as disposições da Resolução Nº 417, de 27 de março de 1998, cuja qual dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei N.º 5.194/66, estabelece em seu Art. 1º que: "Art. 1º- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (.....) 11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA 11.00 - Indústria siderúrgica. 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos. 11.02 - Indústria metalúrgica do pó e granalha. 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas. 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos. 11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas. 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios. 11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico. 11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica. 11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica. 12 - INDÚSTRIA



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

MECÂNICA 12.01 - Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de vapor, máquinas, motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios. 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios. 12.06 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios, peças e acessórios. (.....)" Considerando, portanto, que conforme se depreende das disposições da resolução acima citada, não há que se falar em inexistência da obrigatoriedade de registro da empresa no órgão de classe - CREA/AM, diante da ausência de nexo causal entre a atividade fim desta empresa e o rol taxativo emanado pelo CREA/AM, pois resta claro, sem margem para outras interpretações, que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica contidas em seu objeto social são inerentes às profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea. Com efeito, o registro no Conselho Regional de Química - CRQ-AM não afasta a necessidade do registro neste Regional, tendo em vista que a atividade desenvolvida pela referida empresa, necessita, além de um ENGENHEIRO QUÍMICO, a presença, indubitável, de um profissional da MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA, seja ele um ENGENHEIRO MECÂNICO, METALURGISTA ou de PRODUÇÃO. Considerando por fim, que houve a manifestação por parte do(a) autuado(a), no entanto, até o presente momento, esta não efetuou a regularização do feito, ou seja, não efetuou o registro da referida empresa junto ao CREA-AM, conforme legislação acima mencionada. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica, que OPINA para que seja mantido o Auto de Infração nº 45217/2020 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "SAKURA EXHAUST DO BRASIL LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, bem como efetuar o pagamento da multa respectiva, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45217/2020 do(a) interessado(a) Sakura Exhaust Do Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 718/2022

Referência: 2653172/2022 - Auto: 55767/2022

Interessado: T. T. R. E. T. L

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Top Telecom Refrigeração E Telecomunicação Ltda , Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea (MODALIDADE MECÂNICA E METALURGIA): "33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 43.22- 3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 55767 / 2022 e fotos apenas aos autos. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, a empresa não efetuou seu registro neste Conselho, com fito de exercer suas atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, conforme exigência legal ante-exposta, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica, que OPINA para que seja mantido o Auto de Infração nº 55767/2022 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "TOP TELECOM REFRIGERACAO E TELECOMUNICACAO LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, bem como efetuar o pagamento da multa respectiva, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 55767/2022 do(a) interessado(a) Top Telecom Refrigeração E Telecomunicação Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 21/2022 - Reunião CEMM - 22/11/2022 das 16:35h às 17:30h

Decisão: 719/2022

Referência: 2652717/2022 - Auto: 55615/2022

Interessado: V. G. D. C. O

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 22 de novembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Vinicius Gomes De Castro 01212580257, Considerando que a empresa "VINICIUS GOMES DE CASTRO 01212580257" fora fiscalizada, mediante a seguinte irregularidade: "REFERENTE À EMPRESA CUJOS OBJETIVOS SOCIAIS SÃO INERENTES AO SISTEMA CONFEA-CREA", em atividade no Estado do Amazonas, conforme resposta ao Ofício nº1946/2022-GP/CREA-AM, sem possuir registro neste Crea-AM. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 32.810.573/0001-77 sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "(...) 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. (...) " Considerando o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando que o fato gerador consistiu, portanto, na "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", com base no Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração 55615/2022 lavrado em 20/09/2022, sendo originada de ação fiscalizatória do tipo "PESQUISA INTERNA". "Referente à pessoa jurídica constituída para exercer atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste regional, prestando serviços de cumprimento do plano de manutenção, operação e controle (PMOC) e manutenções corretivas nas dependências da clínica Amor e Saúde Odontológica e Exames, tendo como início o dia 23/08/2021 e término 23/08/2022, conforme relatório técnico contratual anexo." Observando ainda o relato do auto de infração: "Fiscalização documental através da resposta da empresa CLINICA DE SAUDE MANAUS LTDA ao ofício nº1946/2022-GP/CREA-AM, por meio do protocolo nº2651414/2022, ao qual foram encaminhados os contratos, notas fiscais e/ou ordens de serviço das empresas terceirizadas que prestam serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea." Considerando a resposta ao Ofício nº1946/2022-GP/CREA-AM foi identificado o Relatório Técnico Contratual e localizado no sistema corporativo (SITAC) o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART OBRA OU SERVIÇO Nº AM20210291388. Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração em 30/09/2022, conforme a Comprovação de Entrega (CE), não protocolando DEFESA até a presente data. Considerando, que transcorreu o prazo legal para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO/DEFESA e não houve manifestação por parte da empresa autuada, como também, até a presente data, não efetuou registro no Crea-AM e não efetuou o pagamento da multa respectiva cabendo, portanto, o julgamento do auto à REVELIA (Art. 20 da Resolução nº 1.008 do Confea). Considerando, por fim, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e Metalúrgica e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA que seja mantido o Auto de Infração nº 55615/2022, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "VINICIUS GOMES DE CASTRO 01212580257" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 55615/2022 do(a) interessado(a) Vinicius Gomes De Castro 01212580257. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Cristovao Americo Ferreira De Castro (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 22 de novembro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Assinatura manuscrita em azul de Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES
Coordenador da Reunião